



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial n.º 15/96:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Iain Patrick Christie.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e Co- operação e do Plano e Finanças:

Despacho:

Concerne à validade de todas as isenções concedidas até à data da revogação do Decreto n.º 7/92, de 19 de Maio.

Ministério do Plano e Finanças:

Despacho:

Designa os membros do Conselho Fiscal da Electricidade de Moçambique, E. P., e indica os elementos que a constituem.

Ministério da Educação:

Diploma Ministerial n.º 16/96:

Introduz na Escola Secundária Emília Daússe, o 2.º Ciclo do Ensino Secundário Geral.

Conselho Nacional da Função Pública:

Resolução n.º 4/95:

Aprova a Tabela de Equivalências das Carreiras Profissionais do Ministério para a Coordenação da Acção Social.

MINISTERIO DO INTERIOR

Diploma Ministerial n.º 15/96

de 28 de Fevereiro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Iain Patrick Christie, nascido a 20 de Janeiro de 1943, em Escócia.

Ministério do Interior, em Maputo, 23 de Janeiro de 1996. — O Ministro do Interior, *Manuel José António*.

MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS
E COOPERAÇÃO E DO PLANO E FINANÇAS

Despacho

O Decreto n.º 53/95, de 5 de Dezembro, que revoga o Decreto n.º 7/92, de 19 de Maio, estabelece no artigo 2 que o Ministro do Plano e Finanças decidirá sobre os regimes aduaneiros a conceder aos bens e mercadorias a importar para os Programas de Emergência, de acordo com as circunstâncias da sua ocorrência.

Assim, visando encontrar mecanismos e critérios para a análise de pedidos de isenção para bens destinados a ocorrer a situações de emergência, determino:

1. Consideram-se válidas todas as isenções concedidas até à data da revogação do Decreto n.º 7/92, de 19 de Maio.

2. Para os efeitos estabelecidos no artigo 2 do Decreto n.º 53/95, de 5 de Dezembro, consideram-se bens de emergência de distribuição gratuita os produtos de consumo doados que se destinem a socorrer a situação de grande carência na República de Moçambique desde que a distribuição às populações seja efectuada a título gratuito, pelo DPCCN ou outras instituições designadas.

Excepcionalmente incluem-se neste grupo de bens as sementes, instrumentos agrícolas, equipamento médico cirúrgico, equipamento de abastecimento de água e medicamentos.

3. Meios de distribuição — designa os meios circulantes de carga, seus acessórios e peças sobressalentes, incluindo lonas e material de campanha utilizados exclusivamente na distribuição gratuita dos bens de emergência.

4. Os pedidos de isenção apresentados nos termos do Decreto n.º 53/95, de 5 de Dezembro, passam a obedecer os seguintes critérios:

- Os pedidos de isenção devidamente fundamentados deverão ser apresentados pela entidade importadora com pelo menos 15 dias de antecedência à chegada da mercadoria, anexando neles o respectivo plano de distribuição às populações carentes, aprovado pelo DPCCN;
- Para além das condições indicadas na alínea a) o DPCCN procederá em coordenação com as autoridades locais, à minotória do processo de distribuição gratuita de bens assegurando que os mesmos cheguem aos destinatários;
- Os pedidos de isenção, deverão ser dirigidos ao Ministro do Plano e Finanças e dão entrada na Direcção Nacional das Alfândegas para efeitos de análise e parecer;

d) O responsável da entidade importadora ou seu legítimo substituto deverá assinar em letra legível, os pedidos de isenção de imposições aduaneiras.

5. O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Maputo, 16 de Fevereiro de 1996. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, *Leonardo Santos Simão*. — O Ministro do Plano e Finanças, *Tomaz Augusto Salomão*.

MINISTÉRIO DO PLANO E FINANÇAS

Despacho

Ao abrigo dos n.ºs 5 e 1 dos artigos 6 e 16 do Decreto n.º 28/95, de 17 de Julho, foram atribuídas competências ao Ministro do Plano e Finanças para designar membros do Conselho Fiscal da Electricidade de Moçambique, E.P.

Assim, ouvido o Ministro dos Recursos Minerais e Energia, o Conselho Fiscal da EDM, E.P., tem a seguinte composição:

Conselho Fiscal:

1. Usumane Aly Dauto — *Presidente*
2. Amade Assane — *Vogal*
3. Ibraimo Mamade — *Vogal*

Ministério do Plano e Finanças, em Maputo, 30 de Dezembro de 1995. — O Ministro do Plano e Finanças, *Tomaz Augusto Salomão*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Diploma Ministerial n.º 16/96

de 28 de Fevereiro

Pelo Diploma Ministerial n.º 66-A/90, de 25 de Julho, foi criada na Província de Inhambane a Escola Secundária Emília Daússe para leccionar o 1.º Ciclo do Ensino Secundário Geral.

Havendo necessidade de expandir o 2.º Ciclo do Ensino Secundário Geral, por forma a absover os graduados do 1.º Ciclo na província, ao abrigo do disposto no artigo 4 do Decreto Presidencial n.º 71/85, de 29 de Dezembro, determino:

Artigo 1. É introduzido, na Escola Secundária Emília Daússe, o 2.º Ciclo do Ensino Secundário Geral.

Art. 2. O presente diploma entra em vigor a partir do ano lectivo de 1996.

Ministério da Educação, em Maputo, 14 de Fevereiro de 1996. — O Ministro da Educação, *Arnaldo Valente Nhavoto*.

CONSELHO NACIONAL DA FUNÇÃO PÚBLICA

Resolução n.º 4/95

de 28 de Fevereiro

Tornando-se necessário materializar o disposto no artigo 8 do Diploma Ministerial n.º 101/94, de 10 de Agosto, que aprova Regulamento de Carreiras Profissionais

da extinta Secretaria de Estado de Acção Social, o Conselho Nacional da Função Pública determina:

ARTIGO 1

É aprovada a Tabela de Equivalências das Carreiras Profissionais do Ministério para a Coordenação da Acção Social, de modo a cumprir-se com o estabelecido no artigo 8 do Diploma Ministerial n.º 101/94, de 10 de Agosto, e que faz parte integrante da presente Resolução.

ARTIGO 2

A presente Resolução aplica-se aos funcionários do Ministério para a Coordenação da Acção Social, pertencentes às carreiras técnicas específicas que se encontrem integrados em carreiras profissionais pertencentes à extinta Direcção Nacional de Acção Social do Ministério da Saúde.

ARTIGO 3

Para efeitos da presente Resolução, são considerados funcionários do Ministério para a Coordenação da Acção Social:

- a) Os funcionários vinculados no quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Acção Social, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 131/91, de 18 de Dezembro;
- b) Os funcionários transferidos nos termos do artigo 15 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, constantes no Despacho Conjunto n.º 56/95, de 25 de Outubro, do Ministro da Saúde e Secretário de Estado de Acção Social;
- c) Os funcionários das instituições subordinadas e das unidades sociais dependentes do Ministério para a Coordenação da Acção Social, igualmente integrados nos respectivos quadros de pessoal.

2. Ao nível das carreiras profissionais específicas a tabela será aplicada nas seguintes categorias:

A) Carreira de acção social:

- Técnico de acção social A (2.ª, 1.ª e principal);
- Técnico de acção social B (2.ª, 1.ª e principal);
- Técnico de acção social C (2.ª, 1.ª e principal);
- Agente de acção social D (2.ª, 1.ª e principal);

B) Carreira de educação de infância:

- Técnico de educação de infância C (2.ª, 1.ª e principal);
- Agente de educação de infância D (2.ª, 1.ª e principal);
- Educador vigilante.

C) Às carreiras profissionais comuns será aplicada toda a legislação em vigor, constantes no Regulamento Geral de Carreiras Profissionais, na Área Comum do Aparelho de Estado, aprovadas pelo Diploma Ministerial n.º 42/92, de 1 de Abril.

ARTIGO 4

Da integração dos funcionários nas novas categorias resultantes das novas nomenclaturas profissionais, não pode resultar diminuição de proventos auferidos pelos funcionários à data dessa integração.

ARTIGO 5

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

O Presidente do Conselho Nacional da Função Pública, *Alfredo Maria São Bernardo Cepeda Gamito*.

Tabela de equivalências

Nomenclatura existente	Requisitos	Tempo de permanência na actual categoria	Nova nomenclatura
Carreira de acção social:			
Técnico de acção social A de 2. ^a	Possuir formação superior pelo menos a licenciatura em áreas sociais ou equivalente ou áreas afins	0 a 5 anos 6 a 10 anos 11 a 15 anos	Técnico de acção social A de 2. ^a . Técnico de acção social A de 1. ^a . Técnico de acção social A principal
Técnico de acção social B de 2. ^a	Possuir formação superior, bacharelato em áreas sociais ou equivalentes.	0 a 5 anos 6 a 10 anos 11 a 15 anos	Técnico de acção social B de 2. ^a . Técnico de acção social B de 1. ^a . Técnico de acção social B principal
Técnico de acção social C de 2. ^a	Ter formação média em serviço social ou equivalente.	0 a 5 anos 6 a 10 anos 11 a 15 anos	Técnico de acção social C de 2. ^a . Técnico de acção social C de 1. ^a . Técnico de acção social C principal.
	Possuir formação média ou equivalente com mais de 10 anos de serviço e especialização na área por um período igual ou superior a 1 ano.	Mais de 10 anos como técnico de acção social C de 2. ^a	Técnico de acção social especializado C de 2. ^a .
	Ou possuir mais de 15 anos de serviço na categoria de técnico de acção social C de 2. ^a e ter exercido funções de direcção e chefia Ter informação de <i>Muito Bom</i>	Ter mais de 15 anos como técnico de acção social C de 2. ^a	
Agente de acção social D de 2. ^a	Curso básico de acção social ou áreas afins.	0 a 5 anos 6 a 10 anos 11 a 15 anos	Agente de acção social D de 2. ^a . Agente de acção social D de 1. ^a . Agente de acção social D principal.
Carreira de educação de infância:			
Técnico de educação de infância C de 2. ^a	Curso médio de educação de infância ou áreas afins.	0 a 5 anos 6 a 10 anos 11 a 15 anos	Técnico de educação de infância C de 2. ^a . Técnico de educação de infância C de 1. ^a . Técnico de educação de infância C principal.
	Possuir o curso médio de educação de infância ou equivalente com o mínimo de 10 anos de experiência na categoria de técnico de puericultura e educação de infância C de 2. ^a e formação de especialidade por um período igual ou superior a 1 ano.	Mais de 10 anos de serviço e de permanência na categoria de técnico de educação de infância C de 2. ^a .	Técnico de educação de infância especializado C de 2. ^a .
	Ou possuir mais de 15 anos de serviço na categoria de técnico de puericultura e educação de infância C de 2. ^a e ter exercido funções de direcção e chefia. Ter informação de <i>Muito Bom</i>	Mais de 15 anos de permanência na categoria	Agente de educação de infância D de 2. ^a . Agente de educação de infância D de 1. ^a . Agente de educação de infância D principal
Agente de educação de infância D de 2. ^a	Curso básico de educação de infância nível básico do SNE ou equivalente, com mais de 2 anos de serviço no sector da infância	0 a 5 anos 6 a 10 anos 11 a 15 anos	
Educador vigilante	Possuir mais de 5 anos de serviço numa instituição de infância Ter frequentado o curso de educador vigilante	Mais de 5 anos na área de infância	Educador vigilante

Preço — 1134,00 MT

IMPRESSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE